



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

PARECER Nº 16/2026 – CFOC

Contas da Prefeitura Municipal de Fernão – Exercício de 2023

RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade as contas anuais da Prefeitura Municipal de Fernão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do ex-Prefeito **José Valentim Fodra**, encaminhadas a esta Casa Legislativa acompanhadas do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo **TC-003998.989.23-0**.

Em sessão realizada em 30 de setembro de 2025, a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas decidiu pela emissão de **parecer favorável à aprovação das contas**, ressalvados os atos pendentes de apreciação pela Corte, consignando, ainda, recomendações à Administração Municipal para aperfeiçoamento da gestão pública.

Nos termos do artigo 283 do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi dada a devida publicidade ao processo mediante edital, assegurando-se o acesso público aos autos e a necessária transparência dos atos legislativos.

Posteriormente, o parecer do Tribunal de Contas foi regularmente lido no expediente da sessão ordinária desta Casa, conforme certidão constante dos autos.

Em observância ao artigo 283, §1º, do Regimento Interno, o responsável pelas contas foi devidamente notificado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo regimental, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Estando o processo regularmente instruído, passa esta Comissão à emissão de seu parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compete à Câmara Municipal exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos do **artigo 2º, §2º, inciso I, do Regimento Interno**.

No exame técnico realizado pelo órgão de controle externo, verificou-se que o Município cumpriu os principais índices constitucionais e legais exigidos para a boa gestão das contas públicas.

Constatou-se aplicação de **28,89% na manutenção e desenvolvimento do ensino**, superando o mínimo constitucional de 25%, bem como aplicação de **39,50% em ações e serviços públicos de saúde**, acima do mínimo legal de 15%. Também restou demonstrada a correta utilização dos recursos do FUNDEB, com aplicação integral no exercício, além de despesas com pessoal correspondentes a **41,26% da Receita Corrente Líquida**, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



Do mesmo modo, o Tribunal consignou a regularidade das transferências financeiras ao Poder Legislativo, da remuneração dos agentes políticos, do pagamento de precatórios, dos encargos sociais e da ordem cronológica de pagamentos.

Não obstante os aspectos positivos, o relatório técnico apontou falhas que merecem registro e acompanhamento por esta Casa Legislativa. Dentre elas, destaca-se o **déficit orçamentário de 10,69%**, situação que recomenda maior rigor no planejamento fiscal e no controle da execução das despesas públicas.

Também foram registradas deficiências relacionadas ao planejamento governamental, à cobrança da dívida ativa, à estrutura de unidades públicas e à execução de políticas públicas nas áreas de educação, saúde e infraestrutura, inclusive ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em determinados prédios municipais.

Tais apontamentos, contudo, foram considerados pelo próprio Tribunal de Contas como insuficientes para comprometer a regularidade global da gestão no exercício analisado, razão pela qual houve emissão de parecer favorável, acompanhado de recomendações corretivas.

Importante consignar que o parecer prévio da Corte de Contas possui natureza eminentemente técnica e opinativa, competindo à Câmara Municipal o julgamento definitivo das contas, nos termos da legislação vigente.

Diante desse contexto, verifica-se que, embora existam falhas administrativas que devem ser corrigidas, não se evidenciaram irregularidades graves ou insanáveis capazes de justificar a rejeição das contas.

Ademais, é certo que o parecer do Tribunal de Contas não vincula a decisão da Câmara no julgamento das contas, porém não se pode desconsiderar que a missão constitucional da Corte de Contas é auxiliar o Poder Legislativo no exercício de sua atribuição fiscalizatória.

Assim, o voto é por acompanhar a decisão do E. Tribunal de Contas, recomendando ao Plenário a **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão, referentes ao exercício de 2023**.

Materializando a nossa decisão, apresentamos à deliberação da Casa o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026 *(De autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade)*

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, EXERCÍCIO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE
DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2023, de acordo com o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo **TC-003998.989.23-0**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, acompanhamos seu voto.

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, realizada nesta data.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2026.

DANIEL FERRATTO
Presidente

NADO
Relator

PATOTA
Membro